



PROVIMENTO nº 014/97

“Disciplina o recebimento, pelo juiz competente, e a remessa dos autos de Inquérito Policial ao Ministério Público”.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte,

CONSIDERANDO que o nosso sistema constitucional adota o modelo kel-seniano de pirâmide normativa, concebendo o ordenamento jurídico como uma estrutura hierárquica e de função ordenadora;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.689 / 41, que instituiu o Código de Processo Penal, e o Decreto-Lei nº 1.002 / 69, que instituiu o Código de Processo Penal Militar, são normas hierarquicamente superiores aos Provimentos desta Corregedoria;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, da Lei Fundamental, ao atribuir ao Ministério Público o controle da atividade policial, não pretendeu, implícita ou explicitamente, modificar o sistema de recebimento do inquérito pelo juiz, já adotado na legislação processual penal pátria;

CONSIDERANDO que o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, conferido ao Ministério Público pelo art. 129, VIII, da Constituição da República, não implica, necessariamente, em permissão de recebimento direto dos autos de inquérito;

CONSIDERANDO que o art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal, e o art. 23, **caput**, do Código de Processo Penal Militar, foram recepcionados pela Carta Magna, pois não contrariam as normas e princípios materiais nela positivados;

CONSIDERANDO, por outro lado, que simplificar, agilizar e racionalizar a tramitação dos feitos criminais, em especial dos inquéritos policiais, não significa praticar atos que firam a ordem jurídica;

CONSIDERANDO que os Provimentos desta Corregedoria são meros atos de administração (de conteúdo normativo regulamentar, mas de eficácia formal limitada no plano



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

hierárquico), expedidos em nível inferior à lei e destinados a fazer cumprir, de modo uniforme, o ordenamento jurídico, seja esclarecendo o seu conteúdo, seja disciplinando a sua fiel aplicação;

CONSIDERANDO, ainda, que um ato administrativo, seja de que nível for, não pode contrariar a lei (princípio da legalidade), sobretudo quando este ato se destina, exatamente, a fazê-la cumprir;

CONSIDERANDO, por fim, que as disposições contidas no Provimento Conjunto nº 01 / 93 contrariam, frontal e diretamente, os arts. 10, § 1º, do Código de Processo Penal, e 23, **caput**, do Código de Processo Penal Militar;

R E S O L V E :

1. - Revogar os nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 22, da Seção III, do Capítulo V, das Normas de Serviços das Escrivanias de Justiça, aprovadas pelo Provimento nº 09, de 30 de setembro de 1996, publicado no Diário da Justiça nº 966 - A, de 13 de janeiro de 1997.

2. - Determinar o fiel cumprimento das normas legais vigentes nos Códigos de Processo Penal comum e militar (arts. 10, § 1º, e 23, **caput**, respectivamente), pelas autoridades policiais e judiciárias do Estado do Acre, de modo que, concluído o Inquérito Policial ou Inquérito Policial Militar seja remetido diretamente para o Juízo Distribuidor, nas Comarcas onde houver, ou para o juízo competente, naquelas em que inexistente a distribuição.

3. - Determinar remessa de cópias deste Provimento à Procuradoria Geral de Justiça, à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, às Varas Criminais da Comarca da Capital e às demais Comarcas do interior do Estado, bem como ao Comando-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Rio Branco, 14 de agosto de 1997.

Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges,
Corregedora-Geral da Justiça